

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.691 , DE 2009

(Apensados PLs nº 6685/02 e 3946/04)

Qualifica como hediondos determinados crimes previstos no Código Penal Militar, por correspondência com os crimes descritos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, além de aumentar as suas respectivas penas, por isonomia com o Código Penal.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: DEPUTADO PAES DE LIRA (PTC-SP)

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista que na discussão e votação do Projeto de Lei Nº 6.691, de 2009, oriundo do Senado Federal, sob a numeração na Casa de Origem PLS nº 89, de 2009, de autoria do Senador Magno Malta (PR-ES), a Comissão de maneira unânime deliberou pela aprovação do Substitutivo, porém com a alteração do § 1º, do Art. 232, constante do Art. 3º do substitutivo, que traz a seguinte redação:

“Art. 232.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de **18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:**”

Esta redação como alternativa e não delimitação de faixa etária causa uma distorção e uma imprecisão do texto, além de gerar conflito com outros dispositivos, como o estupro de vulnerável, no art. 233, pois o menor de 12 anos é menor de dezoito, e o maior de 21 anos é maior de 14.

Assim, o texto aprovado trocou a expressão “ou” por “e”, ficando assim redigido:

“Art. 232.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de **18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:**”

Essa alteração consolida a deliberação unânime da Comissão pela aprovação dos Projetos de Lei Nº 6.691 de 2009; 6.685 de 2002 e 3.946 de 2004 nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO

(AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.691, DE 2009, PROJETO DE LEI Nº 6.685/2002 E O PROJETO DE LEI Nº 3.946/2004)

Qualifica como hediondos determinados crimes previstos no Código Penal Militar, por correspondência com os crimes descritos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, altera a tipicidade do crime de estupro no Código Penal Militar e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e os artigos 9º, 232, 233, 237, 242, 244, 292, 293, 295 e 296 do Decreto-lei 1.001 de 1969 (Código Penal Militar) e art 217-A do Decreto Lei nº 2848 de de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal Comum).

Art.2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, ficando o parágrafo único renumerado para § 1º:

“Art. 1º.....

§ 2º. São também considerados hediondos os crimes militares tipificados no Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, com a mesma definição dos crimes relacionados no caput, seus incisos e no § 1º deste artigo.” **(NR)**

Art.3º Os artigos 9º, 232, 233, 237 , 242, 244, 292, 293, 295 e 296 do Decreto-Lei nº 1.001 de 1969, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com

igual definição na lei penal comum, e os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados:” **(NR)**

.....

Estupro

“Art. 232. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (vinte) a 30 (trinta) anos.”**(NR)**

Estupro de vulnerável

“Art. 233. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 3º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.” **(NR)**

.....

“Art. 237 A pena é aumentada:

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

III – de quarta parte, se o crime é cometido por oficial, ou por militar em serviço.” **(NR)**

.....
“Art. 242.
.....

Latrocínio

§ 3º Se, para praticar o roubo, ou assegurar a impunidade do crime, ou a detenção da coisa, o agente ocasiona dolosamente a morte de alguém, a pena será de reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sendo irrelevante se a lesão patrimonial deixa de se consumir. Se há mais de uma vítima dessa violência à pessoa, aplica-se o disposto no art. 79.” **(NR)**

“Extorsão mediante seqüestro
Art. 244.
Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Formas qualificadas

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, ou se o seqüestrado é menor de 16 (dezesseis) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por mais de 2 (duas) pessoas, a pena é de reclusão de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

.....” **(NR)**

“Epidemia
Art. 292.
Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.” **(NR)**
.....”

“Envenenamento com perigo extensivo
Art. 293.
Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.” **(NR)**
.....

”Art. 295.....

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. **(NR)**

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposamente:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” **(NR)**

“Art. 296.
Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º O art. 217-A do Decreto Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 217-A.:

.....

§ 4º:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2010.

**PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP**